

PARECER – CESSÃO DE CRÉDITO

Trata-se de ação postulatória para implantação de Auxílio Acidente – Espécie B94, que move o autor em face do INSS, visando justo benefício em compensação pelas sequelas que o incapacitam para o exercício laboral.

Se um acidente qualquer ou de uma doença profissional ou do trabalho (equiparadas a acidentes do trabalho) resultar lesões que, consolidadas, forem determinantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, tem-se configurada a situação ou risco determinante da concessão do auxílio-acidente.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Autor: Cristiano Kolling

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Número do Processo: 50036698920208210009

Link para acompanhamento: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

Data do Transito em Julgado: 25/11/2022

Media de Duração da Execução: um ano e cinco meses

Nº do Precatório: 261139

DAS DECISÕES

Conforme disposto na sentença (evento 31) a ré fora condenada ao pagamento do benefício o auxílio-acidente, vejamos:

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** para:

- a) conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 31/05/2008;
- b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros na forma da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 462 da Consolidação Normativa Judicial, isto é, as despesas integrais, além do ressarcimento integral da parte contrária quanto a custas eventualmente antecipadas, mas com isenção da taxa única) e dos honorários advocatícios que só serão fixados posteriormente, observado o teor do artigo 85, §2º e §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois ilíquida a sentença.

DOS VALORES DEVIDOS

Segue abaixo pedido descritos:

- A. BENEFICIOS, em R\$ 121.760,41 (cento e vinte e um mil e setecentos e sessenta reais com quarenta e um centavos);

Perfazendo assim, o total devido em R\$ 121.760,41 (cento e vinte e um mil e setecentos e sessenta reais com quarenta e um centavos).

DOS VALORES A TÍTULO DO PROCURADOR

Conforme contrato celebrado entre as partes o é devido ao procurador 35% (trinta e cinco por cento), a título de honorários contratuais ou seja R\$ 42.616,14 (quarenta e dois mil e seiscentos e dezesseis reais com quatorze centavos).

Sendo assim, o montante de R\$ 42.616,14 (quarenta e dois mil e seiscentos e dezesseis reais com quatorze centavos), é exclusivamente do procurador.

CUSTAS

Não possui custas em razão do deferimento da justiça gratuita no despacho anexado no evento 22.

Recebo a inicial e sua emenda.

Concedo a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Este caso encontrasse em cumprimento de sentença com previsão a curto prazo, valor estimado de R\$ 121.760,41.

É recomendando o pagamento no máximo de 50% do valor do cumprimento de sentença.

Passo Fundo/RS, 8 de abril de 2025.


TIAGO FERNANDES CHAVES

ADVOGADO

OAB/RS 105.831

OAB/SC 67.941-A

OAB/PR 118.591

